GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA
TC 024.502/2025-1.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Carmópolis de Minas/MG.
Responsável: José Omar Paolinelli (CPF 597.490.326-91).
Representação Legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS DE MINAS/MG. TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA PARA AÇÕES DE DEFESA CIVIL. OBRAS DE RECONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PONTE APÓS DESASTRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA AO CONCEDENTE INTEMPESTIVAMENTE, PORÉM ANTES DA AUTUAÇÃO DA TCE NO TRIBUNAL. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO TRANSFERIDOR PELA APROVAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 43-45):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de José Omar Paolinelli, em razão de omissão no dever de prestar contas da transferência obrigatória 146/2023 (Siafi 1AANNU REC-MG 3114501-20230209-01) (peça 4), firmada entre o referido órgão federal e o município de Carmópolis de Minas/MG, que tem por objeto "ações de recuperação de danos".

HISTÓRICO

2. Em 1/9/2025, o dirigente do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 25). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2113/2025.

3. O instrumento de transferência discricionária de registro Siafi 1AANNU foi firmado no valor de R$ 305.000,00, sendo R$ 305.000,00 à conta do concedente e R$ 0,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de **3/8/2023 a 2/8/2024**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 2/9/2024. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 305.000,00 (peça 5).

4. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio do documento constante na peça 20.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Carmópolis de Minas - MG, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito da transferência obrigatória descrita como "ACOES DE RECUPERACAO DE DANOS", no período de 3/8/2023 a 2/8/2024, cujo prazo encerrou-se em 2/9/2024.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80357685.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório da TCE (peça 27), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 305.000,00, imputando responsabilidade a José Omar Paolinelli, Prefeito, no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

8. Na instrução inicial (peça 37), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

8.1. **Irregularidade 1**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Carmópolis de Minas/MG, em face da omissão no dever de prestar contas da transferência obrigatória 146/2023 (Siafi 1AANNU - REC-MG-3114501-20230209-01), cujo objeto era "ações de recuperação de danos", no período de 3/8/2023 a 2/8/2024, cujo prazo se encerrou em 2/9/2024.

8.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

8.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

8.1.1.2. Os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, e 93 do Decreto-Lei 200/1967 estabelecem a obrigatoriedade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos por parte daqueles que os utilizem. No caso em análise, verificou-se a omissão no dever de prestar contas, o que também implica na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) no entendimento de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados. Exemplos disso podem ser encontrados nos Acórdãos 974/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018-Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018-1ª Câmara (Relator Vital do Rêgo), entre outros.

8.1.1.3. Acrescenta-se que com base na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942, atualizado pela Lei 13.655/2018), o TCU entende que a omissão no dever de prestar contas caracteriza culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente. Tal conduta configura erro grosseiro, conforme disposto no art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942, incluído pela Lei 13.655/2018. Esse entendimento foi consolidado, por exemplo, no Acórdão 8879/2021-Primeira Câmara (Relator Benjamin Zymler).

8.1.1.4. Além disso, a jurisprudência do Tribunal estabelece que, quando a omissão no dever de prestar contas impede o estabelecimento do nexo causal entre o repasse dos recursos e a consecução do objeto pleiteado, prevalece a presunção do débito pela totalidade dos recursos federais repassados. Esse entendimento está presente no Acórdão 4661/2008-Primeira Câmara (Relator Valmir Campelo).

8.1.1.5. Outro ponto relevante é que, mesmo que a prestação de contas seja apresentada após a citação do Tribunal e comprove a regular aplicação dos recursos, tal fato pode afastar o débito, mas não elimina a irregularidade da omissão. Isso permite o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa, conforme previsto no art. 58 da Lei 8.443/1992. Exemplos dessa jurisprudência incluem os Acórdãos 1792/2009-Plenário (Redator Walton Alencar Rodrigues) e 4704/2020-Primeira Câmara (Relator Benjamin Zymler).

8.1.1.6. Destaca-se ainda que a Súmula TCU 230 estabelece que, quando o prazo para prestar contas recair sobre a gestão posterior, o sucessor tem o dever de apresentar as respectivas prestações de contas ou, na impossibilidade de fazê-lo, demonstrar que adotou todas as medidas legais e administrativas visando o resguardo do patrimônio público.

8.1.1.7. Por fim, registre-se que a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos deve ocorrer mediante a apresentação de toda a documentação comprobatória, como notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento, extratos bancários, entre outros.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80357685.

8.1.1.8. No caso concreto, o Sr. José Omar Paolinelli deixou de prestar contas do montante de R$ 305.000,00, repassado à conta da avença firmada, cujo prazo limite expirou em 2/9/2024, razão pela qual deve ser chamado a estes autos em sede de citação.
8.1.1.9. Cabe destacar que, conforme extrato de peça 6, os recursos em tela foram integralmente gastos na gestão do agente arrolado nestes autos, o qual também é o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao Concedente, cuja data final findou ainda no exercício de seu mandato de prefeito municipal.
8.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 6, 10, 12, 14, 18, 20, 24 e 25.
8.1.3. Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.
8.1.4. Débito relacionado ao responsável José Omar Paolinelli:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15/9/2023	305.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 19/12/2025: R$ 336.747,45

8.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.
8.1.6. **Responsável**: José Omar Paolinelli.
8.1.6.1. **Conduta**: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 3/8/2023 a 2/8/2024, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo se encerrou em 2/9/2024.
8.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 3/8/2023 a 2/8/2024.
8.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos
8.1.7. Encaminhamento: citação.
8.2. **Irregularidade 2**: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da transferência obrigatória 146/2023 (Siafi 1AANNU - REC-MG-3114501-20230209-01), que tem por objeto "ações de recuperação de danos", cujo prazo se encerrou em 2/9/2024.
8.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:
8.2.1.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.
8.2.1.2. O art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único, da CF/88 estabelece a obrigatoriedade da prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica que administre recursos públicos. Essa obrigação é reforçada pelo art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e pelos arts. 66 e 148 do Decreto 93.872/1986.
8.2.1.3. A não apresentação da prestação de contas no prazo legalmente estabelecido nos normativos pertinentes configura grave infração à norma legal e regulamentar. Essa conduta pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, na ausência de justificativas ou no caso de as justificativas apresentadas não serem suficientes para sanar a irregularidade.
8.2.1.4. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico, apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80357685.

impossibilidade de fazê-lo, deverá, caso se trate de sucessor, adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.

8.2.1.5. Além disso, é importante destacar que o § 4º do art. 209 do RI/TCU estabelece que citado o responsável pela omissão no dever de prestar contas, bem como instado a justificar esta omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, poderá afastar o débito, mas não elidirá a respectiva irregularidade, reforçando a necessidade de observância rigorosa aos prazos e procedimentos estabelecidos.

8.2.1.6. Nesse sentido, cita-se a jurisprudência destacada abaixo:

> Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018-2ªCâmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004-1ª Câmara-Relator Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)
>
> A apresentação intempestiva das contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas não sana a irregularidade inicial consubstanciada na omissão no dever de prestar contas. Exclui-se a imputação de débito ao responsável em virtude da comprovação extemporânea da regularidade da aplicação dos recursos, mantendo-se, no entanto, o julgamento pela irregularidade das contas, ante a constatação de irregularidade grave, adequando-se o valor da multa aplicada (Acórdão 136/2007-Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes).
>
> A apresentação da prestação de contas após a citação do responsável pelo TCU, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (Acórdão 6201/2024-Primeira Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler).
>
> A citação ou, conforme o caso, a audiência realizada pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão (Acórdão 1537/2022-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz).
>
> A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão (Acórdão 1291/2025-Plenário, Relator Ministro Antônio Anastasia).

8.2.2. Cabe destacar que, conforme extrato de peça 6, os recursos em tela foram integralmente gastos na gestão do responsável arrolado nestes autos, o qual também é o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao Concedente, cuja data final findou ainda no exercício de seu mandato de prefeito municipal. Em razão disso, cabe ouvi-lo em audiência pelo descumprimento do prazo de prestar contas.

8.2.3. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 6, 10, 12, 14, 18, 20, 24 e 25.

8.2.4. Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 209, § 4º, do RI/TCU.

8.2.5. **Responsável**: José Omar Paolinelli.

8.2.5.1. **Conduta**: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 2/9/2024.

8.2.5.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 3/8/2023 a 2/8/2024.

8.2.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80357685.

8.2.6. Encaminhamento: audiência.

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 38), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) José Omar Paolinelli - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 1512/2026 – Seproc (peça 40) Data da Expedição: 3/2/2026 Data da Ciência: **19/2/2026** (peça 41) Nome Recebedor: **Nirlei Da Conceição Silveira** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 39). Fim do prazo para a defesa: 6/3/2026

10. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 42), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

11. Transcorrido o prazo regimental, o responsável José Omar Paolinelli permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 3/9/2024, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

12.1. José Omar Paolinelli, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 9/9/2024, conforme AR (peça 7).

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 309.106,54, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

14. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

15. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

16. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80357685.

17. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

18. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à presente análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição sancionatória, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, seguindo os preceitos da Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
0	2/9/2024	instrumento que formalizou a transferência (peça 4) – data final para prestação de contas	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	3/9/2024	Notificação do responsável (peça 6)	Art. 5°, inc. I	1ª interrupção da prescrição ordinária e marco inicial da prescrição intercorrente
2	15/10/2024	Notificação do responsável (peça 10)	Art. 5°, inc. I	2ª interrupção da prescrição ordinária e 1ª da prescrição intercorrente
3	4/6/2025	Nota Técnica 267/2025 (peça 20)	Art. 5°, inc. II	3ª interrupção da prescrição ordinária e 2ª da prescrição intercorrente
4	22/8/2025	Parecer Financeiro 786/2025 (peça 24)	Art. 5°, inc. II	4ª interrupção da prescrição ordinária e 3ª da prescrição intercorrente

19. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.

20. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80357685.

21. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

23. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário.

24. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de bases de CPFs da Receita Federal, Renach e TER, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peça 39).

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

27. Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação do responsável em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 37) a concentrar-se na análise das irregularidades abaixo indicadas:

27.1. não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Carmópolis de Minas/MG, em face da omissão no dever de prestar contas da transferência obrigatória 146/2023 (Siafi 1AANNU - REC-MG-3114501-20230209-01), cujo objeto são "ações de recuperação de danos", no período de 3/8/2023 a 2/8/2024, cujo prazo se encerrou em 2/9/2024; e

27.2. não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da transferência obrigatória 146/2023 (Siafi 1AANNU - REC-MG-3114501-20230209-01), que tem por objeto "ações de recuperação de danos", cujo prazo se encerrou em 2/9/2024.

28. O art. 161 do Regimento Interno do TCU estabelece que, no caso de haver mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles pode ser aproveitada para todos, inclusive para o revel, no que diz respeito às circunstâncias objetivas. No presente caso, entretanto, **existe apenas um responsável arrolado**.

29. Em consulta ao sistema corporativo do instaurador (S2id), realizada em 24/3/2026, verificou-se que o responsável não apresentou contas e continua inadimplente.

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80357685.

do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, o responsável José Omar Paolinelli deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

32. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de "não comprovação da aplicação dos recursos" e de "omissão na prestação de contas", sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9.579/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2.469/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Augusto Sherman).

33. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. p. 565), na absorção, "a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada". No caso concreto, a "omissão no dever de prestar contas", embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da "não comprovação da aplicação dos recursos", havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

34. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável citado, consistente nas irregularidades "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas" e "descumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública (legalidade, publicidade e prestação de contas), eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

35. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimante diligente, num claro exemplo do erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

36. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável José Omar Paolinelli não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

37. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80357685.

38. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

39. Por fim, como não houve quaisquer elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se integralmente a matriz de responsabilização presente na peça 36.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável José Omar Paolinelli, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Omar Paolinelli, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável José Omar Paolinelli (CPF: 597.490.326-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15/9/2023	305.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/3/2026: R$ 395.891,97

c) aplicar ao responsável José Omar Paolinelli a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer ao responsável José Omar Paolinelli que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável que a presente deliberação,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80357685.

acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. O representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se nos seguintes termos (peça 60):

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), responsabilizando o Sr. José Omar Paolinelli, ex-prefeito de Carmópolis de Minas/MG, por omissão quanto ao dever de prestar contas da transferência 146/2023 (Siafi 1AANNU), cujo objeto eram obras de reconstrução de uma ponte de 12 m de comprimento sobre o Ribeirão Japão Grande.

2. Para a realização dos objetivos pactuados foram repassados R$ 305.000,00 para o município. O ajuste vigeu entre 3/8/2023 e 2/8/2024, com prazo até 2/9/2024 para a apresentação da prestação de contas.

3. Em virtude da omissão quanto ao dever de prestar contas, todo o montante concedido ao ente federado foi considerado dano aos cofres federais. A responsabilidade pela reparação foi atribuída ao prefeito em cujo mandato foram geridos os recursos e recaiu o prazo para a prestação de contas.

4. Na fase externa, a AudTCE (peça 37) verificou, preliminarmente, o atendimento aos requisitos de procedibilidade da tomada de contas especial e a inocorrência de prescrição. Em seguida, promoveu a citação do ex-gestor municipal, nos moldes indicados pelo tomador de contas.

5. Embora a notificação tenha sido regularmente efetivada pela via postal, o responsável não se pronunciou nos autos (peça 42). Dando continuidade ao processo, a unidade instrutiva (peça 43) propôs o reconhecimento da revelia do ex-prefeito, conforme o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, condená-lo ao recolhimento do débito e sancioná-lo com multa proporcional ao dano.

6. Estando os autos no MPTCU, o MIDR juntou novos elementos (peças 46-59), informando que o atual gestor municipal apresentou a prestação de contas em 14/10/2025 (peça 48), portanto antes do envio desta TCE para a apreciação do Tribunal de Contas da União, o que ocorreu em 15/12/2025. A documentação comprobatória foi examinada pelo concedente, que concluiu pela aprovação da prestação de contas, tanto no aspecto técnico, quanto financeiro (peça 46).

7. Em vista desses novos elementos, compreendo que não mais subsiste o dano que ensejou a instauração desta tomada de contas especial pelo concedente. A irregularidade da omissão também deve ser afastada, uma vez que, segundo a jurisprudência do TCU, sua configuração ocorre apenas após a citação na fase externa da TCE. No caso concreto, a citação foi efetivada em 19/2/2026, quando ainda não se tinha conhecimento de que as contas haviam sido prestadas em 14/10/2025.

8. Restaria, em princípio, a irregularidade da intempestividade no fornecimento da documentação comprobatória. No entanto, a jurisprudência do TCU admite que tal falha seja considerada mera ressalva nas contas, desde que os elementos entregues *a posteriori* sejam suficientes para demonstrar a completa regularidade da aplicação dos recursos federais (Acórdãos 2834/2023-1ª Câmara, 1100/2021-Plenário e 1427/2019-Plenário).

9. Essa circunstância se coaduna com o caso concreto em exame. Observa-se nos elementos ora juntados que a prestação de contas final foi integralmente aprovada pelo concedente, sem qualquer restrição. Ademais, a obra foi finalizada dentro do prazo previsto, com recebimento ocorrido em 5/7/2024 (peça 53). Diante desse contexto, em função do pleno atendimento do objeto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80357685.

pactuado e da ausência de dano, pondero que as contas do responsável podem receber o julgamento menos rigoroso, de modo a serem consideradas regulares com ressalva.

10. Ante o exposto, considerando a suficiência dos novos elementos trazidos pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (peças 46-59), este representante do Ministério Público de Contas propõe que as contas do Sr. José Omar Paolinelli sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80357685.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em desfavor do Sr. José Omar Paolinelli, ex-prefeito do Município de Carmópolis de Minas/MG, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio da Portaria 2547/2023, para obras de reconstrução e recuperação em ponte após danos causados por desastre, no montante de R$ 305.000,00 (peça 4).

2. O instrumento teve vigência de 3/8/2023 a 2/8/2024, com prazo para apresentação da prestação de contas em 2/9/2024.

3. No âmbito desta Corte, foram promovidas a citação e a audiência do ex-prefeito, em face da omissão no dever de prestar contas e do descumprimento do prazo originalmente estipulado, respectivamente.

4. Diante da revelia do responsável, da não ocorrência da prescrição, da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e da inexistência de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade, a AudTCE propõe julgar irregulares suas contas, condená-lo ao pagamento do débito (R$ 305.000,00), bem como aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 43).

5. O Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin registrou que, estando os autos no MPTCU, o MIDR juntou novos elementos (peças 46-59), informando que o atual gestor municipal apresentou a prestação de contas em 14/10/2025 (peça 48), considerada aprovada, tanto no aspecto técnico, quanto financeiro (peça 46).

6. Para o representante do Parquet Especializado, devem ser afastados o dano e a omissão no dever de prestar contas. Restaria apenas a intempestividade no fornecimento da documentação comprobatória, que pode ser considerada ressalva nas contas, desde que os elementos sejam suficientes para demonstrar a completa regularidade da aplicação dos recursos federais, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 2834/2023-1ª Câmara – relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1100/2021-Plenário – relator Ministro Benjamin Zymler; e 1427/2019-Plenário – relator Ministro Benjamin Zymler).

7. Diante da aprovação da prestação de contas pelo concedente sem qualquer restrição e da finalização da obra dentro do prazo previsto, em função do pleno atendimento do objeto pactuado e da ausência de dano, pondera que as contas do Sr. José Omar Paolinelli sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação (peça 60).

8. Anuo ao encaminhamento formulado pelo Subprocurador-Geral, cuja manifestação adoto como minhas razões de decidir.

9. Quanto à prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, registro a não ocorrência, consoante exame promovido pela unidade técnica.

10. Em relação ao mérito, a documentação encaminhada pelo ministério após a manifestação da AudTCE, adiante destacada, fundamenta adequadamente a proposição do MPTCU.

11. O Parecer Financeiro 365/2026/DITCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SE-MIDR registra a sugestão de aprovação da prestação de contas sob o aspecto técnico pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – SEDEC e sob o aspecto financeiro pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios e de Tomada de Contas Especial (peça 47).

12. Além disso, foram enviados os documentos apresentados pelo gestor que deram suporte a tal conclusão: planilha de execução financeira, resumo SIAFI, comprovante do Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), comprovante de recolhimento de saldo, termo de recebimento da obra, extratos bancários, relação de pagamentos, relatório de execução física e financeira, demonstrativo da receita e despesa (peças 49-58).

13. No que se refere ao descumprimento do prazo originalmente estipulado, pertinente ressaltar que a prestação de contas foi apresentada em 14/10/2025 (peça 48), antes da citação do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80357686.

responsável, efetivada em 19/2/2026 (peça 41), e inclusive antes da autuação da TCE no Tribunal, que ocorreu em 15/12/2025.

14. Aplica-se, nesse caso, a jurisprudência desta Corte expressa no voto condutor do Acórdão 1100/2021 – Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler):

> "17. (...) se o responsável prestou contas ao órgão concedente, ainda que de modo intempestivo, não se pode falar em omissão no dever de prestar contas. Segundo o entendimento vigente neste Tribunal, a citação, pelo TCU, é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão (vide Acórdão 4.817/2017-2 ª Câmara). Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do RITCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma (vide Acórdão 1792/2020-TCU-Primeira Câmara, 4.817/2017-2ª Câmara e 7.471/2015-1ª Câmara, dentre outros).
>
> 18. Desse modo, a apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva."

15. Assim sendo, nada obstante a revelia do Sr. José Omar Paolinelli, apropriada a proposta do Subprocurador-Geral de julgar suas contas regulares com ressalva.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80357686.

ACÓRDÃO Nº 5158/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.502/2025-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Omar Paolinelli (CPF 597.490.326-91).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Carmópolis de Minas/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em desfavor do Sr. José Omar Paolinelli, ex-prefeito do Município de Carmópolis de Minas/MG, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio da Portaria 2547/2023, para obras de reconstrução e recuperação em ponte após danos causados por desastre,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Omar Paolinelli, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 23, inciso II, da mesma Lei, dando-lhe quitação;

9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata n° 33/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5158-33/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80357687.